



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000353382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1048564-78.2019.8.26.0114/50001, da Comarca de Campinas, sendo Agravante(s) Município de Campinas e Agravado(s) Tapiriri Empreendimentos S/A

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4479-CP

AGRAVO INTERNO N.º

1048564-78.2019.8.26.0114/50001 - CAMPINAS

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

AGRAVADA: TAPIRIRI EMPREENDIMENTOS S.A

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que indeferiu o pedido de nulidade de atos processuais decorrente de falta de intimação pessoal.

Intimação da Fazenda Pública Municipal realizada pelo Diário de Justiça Eletrônico – Possibilidade - Aplicação do Comunicado Conjunto nº 379/2016 – Nulidade – Inexistência.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto pela Prefeitura do Município de Campinas (fls. 01-21) contra decisão que indeferiu o pedido de devolução do prazo recursal (fl. 1944).

Alegou a agravante, em síntese, que não foi intimada pessoalmente, circunstância que viola o disposto artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual determina que as intimações da Fazenda Pública devem ser feitas pessoalmente, por carga, remessa ou meio eletrônico.

Pontuou que o Comunicado Conjunto nº 418/2020 estabeleceu que todas as citações e intimações eletrônicas de processos digitais de todas as competências destinadas às Fazendas Públicas Municipais e às autarquias/fundações dos municípios deverão ocorrer por meio eletrônico.

É o relatório.

Sem razão a agravante quanto à alegada nulidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

consistente na ausência de sua intimação pessoal.

Extraí-se dos autos que a Prefeitura Municipal foi intimada dos andamentos processuais de fls. 1720-1728 e 1734-1737 pelo Diário de Justiça Eletrônico, conforme certidões de fls. 1729 e 1738.

Após a certificação do trânsito em julgado (fl. 1919), os autos foram encaminhados para a Vara de origem (fl. 1920).

No entanto, os autos retornaram a este Tribunal para análise do pedido da agravante objetivando a nulidade da certidão de trânsito em julgado, porquanto a intimação via diário oficial eletrônico ocorreu em desconformidade com o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, o qual restou indeferido pela decisão agravada.

Com efeito, a Prefeitura Municipal de Campinas foi intimada de todas as decisões prolatadas no Segundo Grau de jurisdição em consonância com o Comunicado Conjunto nº 379/2016 emanado da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça que previu a intimação dos entes públicos através do Diário da Justiça Eletrônico, nos seguintes termos:

"10) As publicações realizadas pelo Diário Oficial Eletrônico sempre permitiu que as Fazendas pudessem tomar conhecimento dos atos processuais de forma tempestiva, exercendo regularmente seu amplo direito de defesa e o contraditório e que devem ser feitas por força do disposto no art. 272 do NCPC, demonstrando, portanto, sua eficácia;

11) Durante o período de transição, considerando as questões expostas acima, e, em especial, a notória eficácia das intimações por Diário Oficial Eletrônico da Fazenda Pública, que sempre permitiu que exercesse regularmente sua defesa e contraditório até a presente data, recomenda-se continuar a recorrer ao referido meio de intimação, até que haja disponibilização de meio eletrônico, já em desenvolvimento."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

De se destacar que o Código de Processo Civil não exige que a intimação pessoal dos entes públicos se dê, exclusivamente, por carta ou carga, consagrando o meio eletrônico. Além disso, o processo é digital, de modo que a todo tempo os procuradores da agravante têm acesso à íntegra do processo, o que atende, à toda evidência, ao rigor da norma processual.

Desta forma, o Comunicado Conjunto nº 379/2016 não viola o artigo 183 do Código de Processo Civil, assegurando aos procuradores dos órgãos públicos ciência inequívoca dos atos processuais e acesso integral aos autos, porquanto digitais, ao mesmo passo que prestigia os princípios da celeridade e economia processual, mormente diante das limitações orçamentárias e materiais.

A propósito observou o eminente Desembargador José Maria Câmara Júnior:

"(...) A comunicação dos atos processuais por meio eletrônico foi inserida no ordenamento para tornar mais efetiva a atividade jurisdicional. Por essa razão, o artigo 270 do Código de Processo Civil estabeleceu que “as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei” e o parágrafo único desse mesmo dispositivo prescreve que o disposto no § 1º do artigo 246 do CPC aplica-se à Advocacia Pública.

O § 1º do artigo 246 do CPC, por sua vez, estabelece que “com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio”.

O legislador foi claro em sua intenção de observância da possibilidade material para implantação de um sistema que viabilize a comunicação dos atos processuais por meios eletrônicos.

Acontece que não houve a implementação da estrutura almejada pela legislação, o que impede a adoção da sistemática no atual momento, o que deverá ser feito de forma paulatina. Com base nesse quadro fático, o Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

editou os Comunicados 360/2016 e 379/2016, que determinou às suas serventias a utilização dos meios usuais para a comunicação dos atos processuais às Fazendas Estaduais e Municipais, assim entendido como intimação por intermédio da imprensa eletrônica (DJe).

Assim, sem embargo do espírito da processualística moderna, que inclusive inspirou a edição do Novo Código de Processo Civil, não se pode perder de vista que a realidade dos fatos ainda não está adaptada à estrutura de processo eletrônico, idealizada pela novel legislação processual..."(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2273507-49.2018.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019).

Destaque-se, outrossim, que a norma interna invocada é amplamente adotada pelas Câmaras da Seção de Direito Público deste Tribunal, conforme ilustram os seguintes arestos:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos. 1. Intimação da Fazenda Pública por Diário Oficial feita por recomendação do Comunicado Conjunto n.º 379/2016 do Tribunal de Justiça. Meio de intimação plenamente válido e eficaz. 2. Responsabilidade solidária dos entes federativos (RE n.º 855.178/SE). 3. Garantia do direito à saúde e à vida. Inteligência do art. 196, da CF, e 219, da CE. Hipótese que não se amolda ao Tema n.º 106, do STJ. 4. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000259-88.2016.8.26.0366; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2020; Data de Registro: 24/07/2020).

AGRAVO INTERNO Interposição contra decisão monocrática do Relator que rejeitou o pleito de nulidade da intimação da Fazenda Estadual Descabimento Plena validade e regularidade da intimação da Fazenda Pública por publicação no Diário Oficial eletrônico Inteligência do Comunicado Conjunto n.º 379/2016 - Protocolo CPA n.º 2016/00042867 STI, bem como do Comunicado Conjunto n.º 2180/2017, da Egr. Presidência deste Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça Precedentes desta Corte Decisão agravada mantida Recurso Desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 3002476-96.2019.8.26.0000/50001 - Relator Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público - São Paulo - Data do Julgamento: 14/07/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Ademais, a intimação da agravante da decisão que pela ausência de publicação do acórdão pelo STF não efetuou o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (fl. 1867) ocorreu exclusivamente pelo DJe (fl. 1868), ato este que alcançou seu desiderato, tanto que a ora agravante apresentou pedido de reconsideração (fls. 1870-1874), o que denota a ausência efetiva de prejuízo à parte.

Nessa quadra, nulidade nenhuma há de ser reconhecida, pois inexistente.

Por fim, vale anotar que o Comunicado Conjunto nº 418/2020 indicado pela agravante disciplina a utilização de Portal Eletrônico da Fazenda Pública Municipal e suas autarquias e fundações em sede de Primeira Instância.

Diante do exposto, não há como modificar o decidido, pois em perfeita harmonia com a lei processual civil e as normas internas deste Tribunal Estadual.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, nega-se provimento ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)